



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

BEATRIZ MANFIO CAVALCANTE

**LEI DA PALMADA E SUA EFICÁCIA: A IMPORTÂNCIA DA LEI Nº
13.010/2014**

**Assis/SP
2018**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

BEATRIZ MANFIO CAVALCANTE

**LEI DA PALMADA E SUA EFICÁCIA: A IMPORTÂNCIA DA LEI Nº
13.010/2014**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): BEATRIZ MANFIO CAVALCANTE
Orientador(a): JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS

Assis/SP

2018

AGRADECIMENTOS

Dedico especial agradecimento a minha família, pela compreensão e paciência, aos meus amigos pelo incentivo e encorajamento para enfrentar os obstáculos da vida. Em especial a Ana Clara por me incentivar e apoiar todos esses anos em que cursamos direito e meus agradecimentos ao meu orientador João Henrique pela paciência e incentivo para conclusão desta monográfica.

FICHA CATALOGRÁFICA

CAVALCANTE, Beatriz Manfio.

Lei da Palmada e sua eficácia: a importância da lei nº 13.010/2014 / Beatriz Manfio Cavalcante, -- Assis, 2018.

53p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). –Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. João Henrique dos Santos

1. Lei da Palmada. 2. Estatuto da Criança e do Adolescente.

CDD:

**LEI DA PALMADA E SUA EFICÁCIA: A IMPORTÂNCIA DA LEI Nº
13.010/2014**

BEATRIZ MANFIO CAVALCANTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS

Examinador: _____

Assis/SP

2018

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar o grau de eficácia da lei 13.010/2014, mais conhecida como Lei da Palmada, onde prevê sobre a proibição do uso de castigos físicos ou tratamentos cruéis ou degradantes na educação de crianças e adolescentes.

Nosso foco está relacionado desde a sua motivação de sua criação como à avaliação dos resultados obtidos pela adoção dessa lei pelo nosso ordenamento jurídico.

Sabe-se que a lei existe, no caso, como instrumento de aprimoramento do papel civilizatório que a educação exerce no desenvolver das crianças e adolescentes. Com isto pretende-se afastar a violência do ambiente familiar, doméstico, e valorizar a educação da criança por meio de instruções adequadas.

Nosso foco refere-se ao caráter efetivo dessa norma, em outras palavras, quais os benefícios trazidos por essa norma no âmbito da formação educacional de nossas crianças e qual seu grau de eficácia, tanto pela sua aplicação como em seu resultado. Para tanto é necessário que se esclareça o que é a infância e o porquê da importância em se ter uma educação saudável, onde não haja o baseamento em métodos violentos para educar as crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente; Constituição Federal; Castigo Físico; Lei da Palmada.

ABSTRACT

The present work intends to analyze the degree of effectiveness of law 13.010 / 2014, better known as the Law of Slaps, which provides for the prohibition of the use of physical punishment or cruel or degrading treatment in the education of children and adolescents.

Our focus is related since its motivation of its creation as to the evaluation of the results obtained by the adoption of this law by our legal system.

It is known that the law exists, in this case, as an instrument to improve the civilizing role that education plays in the development of children and adolescents. This is intended to ward off violence in the family, home environment, and to value the child's education through appropriate instructions.

Our focus is on the effective character of this norm, in other words, what are the benefits brought by this norm in the educational background of our children and how effective, both in their application and in their results. It is necessary to clarify what childhood is and why it is important to have a healthy education, where there is no basis in violent methods to educate children and adolescents.

Keywords: Child and Adolescent Statute; Federal Constitution; Physical Punishment; Slap Law.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Lei da Palmada.....	187
Figura 2: Crianças sendo castigadas.....	26
Figura 3: Definição de Castigo Físico e Tratamento cruel.....	40

Comentado [c1]: Após terminar o trabalho, selecione esta linha e, na aba referências, em "atualizar tabela"

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Balanço Geral de 2017 do disque 100..... 30

Tabela 2: Índice de Denúncias de 2014 a 2017..... 30

Comentado [c2]: Após terminar o trabalho, selecione esta linha e, na aba referências, em "atualizar tabela"

LISTA DE SIGLAS

CC **CÓDIGO CIVIL**

CP **CÓDIGO PENAL**

ECA **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

CF **CONSTITUIÇÃO FERADERAL**

UNICEF **FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA**

CCJC **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

ASSIS/SP
2018

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.6
1. ASSENTAMENTOS HISTÓRICOS DA FAMÍLIA E SUA FILIAÇÃO	19
1.1 A Infância e Educação Familiar.	22
1.2 Garantias de Proteção à Criança e ao Adolescente.....	25
2. Métodos de Educação Infantil.....	28
2.1 Educação Alternativa.....	34
3. Lei 13.010/2014 e a sua Eficácia.....	36
3.1 Origem da lei e a sua Tramitação.....	39
3.2 Princípios Relacionados ao Direito da Criança e do Adolescente.....	40
3.3 Objetivo da Lei.....	43
3.4 Aplicação da Lei e a sua Eficácia.....	46
3.4.1 Eficácia da Lei 13.010/2014.....	47
4. Considerações Finais.....	50
5. REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a lei nº 13.010/2014, que contempla a alteração da lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, acrescentando ao Estatuto artigos referentes ao direito da criança e do adolescente de serem criados e educados sem o uso de violência, tendo como objetivo principal coibir tais atos de violência contra os menores.

Ressalta-se no presente trabalho, a evolução das relações familiares para que se compreenda o porquê que a educação familiar é de extrema importância para a vida de uma criança, bem como a importância da infância.

Destaca-se também formas de educação que não utilizem de força, imposição violenta para uma boa educação e formação da criança, enaltecendo que para se tenha um bom desenvolvimento não é necessário o uso de força física para criação de crianças e adolescentes.

A lei explana de forma sucinta a relevância da proteção integral dos interesses da criança e do adolescente, ressaltando princípios fundamentais estabelecidos pela constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O presente estudo além de tratar sobre os motivos da lei ser criada, pretende trazer a formas que a lei buscou para tentar atingir a finalidade de orientação e não de punição aos que infringirem a lei, formas que ao invés de punir severamente traz métodos em que os cuidadores possam aprender com os seus erros e se restabelecerem como família.

Enaltece a Relatora, Senadora Ana Rita, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa sobre o Projeto da Lei da Câmara nº 58, de 2014 (nº 07672, de 2010, na origem)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, “caput”, assegura às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, em como o dever de coloca-los a salvo de qualquer forma de violência, crueldade e opressão(...) porém, os avanços normativos previstos na Carta Magna

e no Estatuto da Criança e do adolescente não foram suficientes para romper a cultura que admite o emprego de violência contra crianças e adolescentes como forma educativa ou pedagógica (...) ainda que procedido de forma moderada, traz traumas psicológicos significativos, não se coaduna com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento desses sujeitos.

Ressalta a Senadora que pesquisas feitas pela Organização Pan- Americana de Saúde, divulgado em 2003, constatou que enfermidades como cardiopatia isquêmica, câncer, doença pulmonar crônica, síndrome do intestino irritável e a fibromialgia, doenças corriqueiras da vida adulta, podem estar relacionadas a maus-tratos, experiências traumáticas vividas na infância.

Portanto, o presente trabalho pretende esclarecer de forma sucinta a razão para criação desta lei, dentre eles, como se originou o costume de aplicar violência contra nossas crianças, estabelecendo os métodos de tratamento adotados pelo Brasil, na criação das crianças e adolescentes, além de demonstrar de forma plausível os seus benefícios e seus malefícios em sua aplicação, ou seja, se a norma em questão tem alguma eficácia e ressaltando ainda a importância que o estado tem na aplicação da mesma.

Como fonte de busca e informação para a pesquisa, além da “Lei da Palmada”, lei 13.010/2104, foram pesquisados a Constituição Federal de 1988, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, bem como livros didáticos, artigos e estudos acerca do tema.

EDITORIA DE ARTE /

LEI DA PALMADA

O QUE PREVÊ O PROJETO

- Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, criando o direito de que eles sejam educados e cuidados sem castigos corporais ou tratamento cruel e degradante
- Adoção de políticas públicas para mudar a cultura da palmada, com campanhas educativas e inclusão de conteúdo relativo a direitos humanos nos currículos escolares
- Pais que maltrataram os filhos deverão ser encaminhados a programa oficial de proteção à família e a cursos de orientação, tratamento psicológico ou psiquiátrico, além de receberem advertência
- A criança que sofrer o castigo físico deverá ser encaminhada a tratamento especializado

FONTE: PL 7672/2010

ENTENDA

Castigo corporal:
ação de natureza disciplinar ou punitiva com uso da força física, resultando em dor ou lesão

Tratamento cruel ou degradante:
conduta que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize a criança ou adolescente



Figura 1: Lei da Palmada

Fonte: <http://www.otempo.com.br/infogr%C3%A1ficos/lei-da-palmada-1.710091>

Comentado [c3]: Use sempre "inserir imagem". Imagem centralizada. Para remover a cor, dê um duplo clique e, na aba formatar, abra "cor" e escolha a saturação.

1. ASSENTAMENTOS HISTÓRICOS DA FAMÍLIA E SUA FILIAÇÃO:

O presente capítulo trataremos sobre a evolução da família e da filiação, seus direitos adquiridos com o passar dos tempos, e principalmente mostrar quão influente o passado é na criação de nossos filhos em sua educação familiar.

Desde os tempos primórdios o seio familiar é considerado um elemento de relevante importância para a estrutura social, que gradativamente vem evoluindo, refletimos assim que a organização da família passou por diversas modificações ao decorrer dos anos, como poderemos verificar mais à frente.

Na era primitiva, o uso da força era de conhecimento vital para estabelecer a sobrevivência, as relações familiares também mantinham essa base, no qual o mais forte era o líder, aquele que comandava o grupo, levando o homem ao poder e a mulher a submissão, onde se torna um racho diferencial que o homem é o mais forte. O homem primitivo não possuía sensibilidade para estabelecer um padrão equânime com relação aos demais de seu grupo, pois se tinha a concepção que por meio da força se conseguiria tudo.

Mais adiante, na sociedade romana, onde já se havia sinais de civilização, a família teve um papel de extrema importância, sendo englobado não só meramente pelo ponto de vista social, com também pelo aspecto econômico, religioso, político e jurídico. Entretanto grupo familiar ainda era organizado pelo princípio do autoritarismo, pois o pater era o membro de maior monta na família romana.

A estrutura da família se constituía no poder do homem, era a figura pater que fazia o nome da família, onde ao mesmo tempo era chefe político, sacerdote e juiz, possuindo poder quase absoluto sobre a mulher, os filhos e os escravos, ou seja, era ele que determinava o funcionamento do grupo.

O tratamento dos filhos no seio familiar era decidido conforme o sexo, os filhos de gênero masculino, os primogênitos, considerados de extrema importância tê-los visto que apenas os filhos homens poderiam herdar os patrimônios da família, eram educados e ensinados de forma a serem posteriormente chefes de sua própria família, mas tão somente ganhavam a posição de "sui júris " com o falecimento do pater, assim podia constituir nova família, antes disso não tinha plena capacidade, não havendo sequer possibilidade de contrair obrigações por não ter o seu próprio patrimônio, já as mulheres não tinham um

papel de relevância neste momento histórico, mas o que pode-se dizer que essas eram criadas de forma autoritária a obedecer, satisfazer e seguir o homem da casa ou de seu futuro parceiro.

No período pós-romano, o direito germânico começa a influenciar os seios familiares, se destacando em especial a igreja cristã, que na época começou a modificar e descrever como deveria ser uma família, passando da perspectiva autocrática para uma mais democrática e afetiva, se tratando do núcleo da família entre pais e filhos, além do casamento passar a ter um caráter de Sacramento.

Com a Idade Média, a igreja católica passou a influenciar de forma mais clara as relações familiares, pois é a família a responsável pela educação da prole, bem como, pelos ensinamentos religiosos, passando os filhos a ter uma relevância maior na essência da família.

Posteriormente com a revolução industrial, a família como meio de produção econômica foi substituída pelas empresas de capital intensivo, no qual as esferas domésticas e econômicas se afastavam, tendo como reflexo o conceito de família alterado.

Os homens começam a trabalhar nas fábricas e as mulheres em seguida ingressam no mercado de trabalho com a propositura de auxiliar no sustento da família e seus filhos ainda crianças também começam a trabalhar, tendo neste caso uma desagregação de infância, visto que logo que chegassem em uma determinada idade que pudesse suportar o mundo do trabalho logo seriam integradas, criando novas visões sobre a infância. Posteriormente surgiu uma lei chamada Lei das Fabricas de 1833, cuja finalidade era limitar o trabalho de crianças em fabricas, e introduzir duas horas de escolarização obrigatória para todas elas.

Segundo filosofo Aries, a sociedade tinha um olhar desleixado com relação a criança, pois nesse momento histórico, os integrantes da família, pai, mãe, começaram a sair de casa para conseguirem seu sustento, e as crianças não escaparam dessa esfera.

“Afirmei que essa sociedade via mal a criança, e pior ainda o adolescente. A duração da infância era reduzida a seu período mais frágil, enquanto o filhote do homem ainda não conseguia bastar-se; a criança então, mal adquiria algum desembaraço físico, era logo misturada aos adultos, e partilhava de seus trabalhos e jogos. De criancinha pequena, ela se transformava imediatamente

em homem jovem, sem passar pelas etapas da juventude” [...] (ARIEËS, 2006, p. 9 do prefácio)

A família vem evoluindo com o decorrer do tempo, no século XX, com o Código Civil de 1916, a família era concebida como uma entidade matrimonial, patrimonial, patriarcal e hierárquica. Neste período, o pilar central da legislação além do patrimônio, era a família patriarcal, um dos âmbitos tratados foi a inseparabilidade do casamento e a capacidade relativa da mulher.

A que se diz respeito ao instituto da prole, se diferenciavam os filhos naturais dos adotivos, os filhos ilegítimos dos legítimos, sendo aqueles concebidos fora do casamento por exemplo, não possuíam qualquer direito.

Contudo tais normas jurídicas foram modificadas, dado que não teriam condições de se manterem em nosso ordenamento jurídico, pois, assim como a sociedade vem se aperfeiçoando, com a sociedade o direito caminha de mãos dadas. Dando início a nova ordem constitucional, com a Constituição Federal de 1988.

Com a carta Magna, ascendeu o direito de família, ganhando novas formas, abrangendo direitos e princípios, como igualdade entre os indivíduos, além de que posteriormente foi criado uma convenção para tratar sobre assuntos relacionados as crianças e adolescentes, como a promulgação de um novo código civil em 2002, no qual se introduziu algumas alterações necessárias a respeito à família.

Ressalta Carlos Roberto Gonçalves:

“ Todas as mudanças sociais havidas na segunda metade do século passado e o advento da Constituição Federal de 1988, com as inovações mencionadas, levaram a aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma “paternidade responsável” e assunção de uma realidade familiar concreta [...], prioriza-se a família socioafetiva, a não discriminação de filhos, a

corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar, e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar. ” (Carlos Roberto Gonçalves)

Por fim, podemos chegar à conclusão que o seio familiar passou por diversas modificações ao decorrer do tempo, e com isso o modo de como nossas crianças são vistas e como são criadas, auferindo o respeito as garantias, princípios constitucionais.

Segundo Eduardo de Oliveira Leite, depois da referida Constituição Federal e do Código Civil de 2002, “O direito reconhece finalmente a nova família estruturada nas relações de autenticidade, afeto, amor, diálogo e igualdade. ”

Com a evolução da história da sociedade, a prole deixou de ser objeto para subjetivo de direito, assim, a criança vem sendo protegida tanto pelos pais como pelo Estado e pela sociedade, colocando uma atenção maior as crianças, uma vez que estes serão os protagonistas do futuro.

1.1. A INFÂNCIA E EDUCAÇÃO FAMILIAR:

Como apontado a Convenção sobre Direitos da Criança, a carta magna internacional assinada pelo Brasil em 1990, um dos ganhos da época, visto que foi por meio desta que se começou a tratar mais ponderadamente dos direitos e deveres relacionados a criança, compreendeu que infância é o período de vida de todo indivíduo com menos de dezoito anos de idade, ou seja, aquele indivíduo que depende de outro para sobreviver, o que também dispõe o artigo 2º do Estatuto da Criança e Adolescente:

“ Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. ”

Procurando-se por uma definição de infância estabelecemos que infância é um período de relevante importância para qualquer indivíduo, cujo período há grande desenvolvimento desde físico, como os cinco sentidos: tato, olfato, visão, audição, paladar e o desenvolvimento psicológico: como formação da personalidade e do caráter, ou seja, é

aonde a criança formará toda a sua base e dependendo de como for criada refletirá na sua vida adulta.

Desta forma, por ser uma fase importante, os legisladores estipularam deveres e estabeleceram os direitos das crianças a serem protegidos. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, estabeleceu medidas de proteção à criança e ao adolescente, que visam proteger todos os direitos fundamentais pertencente à pessoa humana.

Assegura o artigo 227 em seu “caput” da Constituição Federal:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”
(CF, artigo 227, “caput”)

Ressalta-se neste artigo que todos devemos zelar por nossas crianças, ele sinaliza, com clareza, a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, como as três esferas reais e formais de garantia dos direitos pautados na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais. É dever da família dar o auxílio e suporte para suas crianças e adolescentes, cabendo ao Estado garantir condições básicas para que a família possa zelar pelos mesmos.

Esclarecemos, portanto, que os pais são os principais protagonistas para uma boa formação da criança, é por eles que a criança em seus primeiros anos de vida até o início da adolescência irá se inspirar, além de que é por meios destes, por serem incapazes de se auto sustentar, que conseguiram sobreviver.

Neste caso, com já dito, o seio familiar será o responsável pela formação física e psicológica da criança, educação essa chamada de informal, é aquela em que aprendemos “dentro de casa”, isto é, por vivência no decorrer dos anos, podemos exemplificar como os valores, tradições, costumes, entre outros.

Como dissemos acima, é plausível afirmar que a educação familiar é uma das primordiais bases para a formação do ser humano, visto que é ela a principal formadora para a constituição da sociedade. É o básico para qualquer indivíduo, nos tempos atuais desde a ter respeito, como a saber a escrever, segundo artigo publicado na Revista âmbito Jurídico escrito por Luciana Maria Reis Moreira, Giovanna Bianca Trevizani, a educação básica, compete aos pais.

“ A educação é uma atividade primordialmente paterna e materna, qualquer outro agente educativo o é por delegação dos pais e subordinado a eles. Os pais são os primeiros e principais educadores dos seus próprios filhos, e neste campo têm inclusive uma competência fundamental: são educadores por serem pais. Partilham a sua missão educativa com outras pessoas e instituições, como a Igreja e o Estado. No entanto, isto deve fazer-se sempre aplicando corretamente o princípio da subsidiariedade. ” (Revista Âmbito Jurídico, Luciana M. Reis Moreira)

Responsabilidade essa elencada no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe sobre os deveres dos pais:

“Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. *A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). “*

Por fim, podemos determinar que a infância é fundamental para qualquer pessoa, devem os pais se atentarem a formação e desenvolvimento de caráter de seus filhos, uma vez que estes são os principais influenciadores.

Traços como viver amigavelmente com as outras pessoas, ter uma comunicação boa, serem pacientes com os demais, além de coisas básicas como a falar, comer, entre outros são habilidades que os menores aprendem com os pais, habilidades essas essenciais para a vida de uma pessoa em sociedade. Então podemos afirmar que se os pais agem de forma violenta, gritam, brigam na frente de seus filhos, ou são extremamente violentos com os seus filhos, principalmente na fase em que eles estão formando o seu caráter, essas crianças irão se tornar agressivas, irão imitar as atitudes negativas dos pais, podendo se tornar algo irreversível em alguns casos, se tratando de seu caráter e personalidade.

De acordo com Jean Piaget, psicólogo, a criança “imita” ou representa o que vê ou experimenta. E são essas experiências que vão formar a base da memória e, mais tarde, da personalidade da pessoa. Conseqüentemente, podemos dizer que a criança é como um coletor, que captura tudo a sua volta e guarda em sua memória para mais tarde usar como algo que é seu.

É por essa razão que tanto a Constituição Federal como legislações complementares focam, e reforçam sobre a importância que se deve dar a proteção das crianças e adolescentes.

1.2. GARANTIAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE:

Apuremos que por se tratar de crianças que tecnicamente não tem como se defenderem de uma possível negligência ou de um abuso, as Organizações Internacionais, como as próprias instituições brasileiras, visaram e buscam sempre dar proteção aos menores e coibir possíveis tratamentos degradantes, que possam gerar danos irreparáveis as nossas crianças.

Para que houvesse uma ampla proteção das crianças e adolescentes, que determinaria quais são os seus direitos e como deveriam ser tratadas as situações que houverem menores de 18 anos, foi criado logo depois da Carta Magna de 1988, através da Convenção sobre os Direitos da Criança pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, que tratou sobre o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 1990, no qual o estatuto trata tão somente de direitos dos menores de 18 anos e sobre os deveres dos responsáveis por seu desenvolvimento.

Como uma ciência social, o direito é um conjunto de normas providas de sanções, que regem as relações das pessoas que vivem em sociedade, assim sendo, temos princípios que norteiam especificadamente o direito da criança e do adolescente.

Podemos exemplificar e tipificar em vários dos artigos ulteriormente trazidos ao presente trabalho, a importância dos direitos as crianças e adolescentes resguardados como os deveres aqueles que se dedicam a prestar auxílio aos mesmos.

Estabelece a Lei 8.069/1990, ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos:

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. “

O artigo exposto acima só enfatiza o que vem sendo dito até o presente momento, observa-se que toda criança tem o direito inerente a suas necessidades básicas garantidos integralmente por seus “guardiões”, ou assim deveria ser, independentemente de qualquer característica física ou mental que o diferencie dos demais.

Ressalta-se também nos artigos subsequentes garantias relacionadas à direitos fundamentais, destacando-se, a integridade física, à saúde, todos as demais garantias são agredidas quando se violenta tanto mentalmente como fisicamente as nossas crianças e as fere ainda mais quando se vê esse tipo de conduta e não é tomada nenhuma providência, ou mais, quando não tem como tomar as providências cabíveis por não ter suporte suficiente por parte do estado.

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. ”

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. ”

“Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. ” (Lei 8.069 de 1990)

Portanto, podemos dizer conforme artigos exemplificativos acima, que supostamente temos leis suficientes para garantir o desenvolvimento de cada criança brasileira, ou seja, é dever dos pais, do Estado e da Sociedade promover integralmente a proteção das crianças e adolescentes.

2. MÉTODOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL



Figura 2: Crianças sendo castigadas

Fonte: https://www.vice.com/es_mx/article/ex3aq4/resulta-que-los-ninos-mal-portados-se-vuelven-peores-si-les-das-nalgadas

As garantias acima citadas não foram elencadas em vão, mesmo hoje em dia em pleno século XXI, os métodos de educação em sua maioria violam ou usam de força física ou se utilizam de tortura psicológica para impor autoridade ou para simplesmente mostrar que há uma hierarquia que deve ser respeitada.

A ideia de que para ensinar as crianças quando apresentam comportamentos negativos, mais conhecidos como birra, ou quando fazem algo de errado se deve corrigir através punição física para que a criança possa ser “corrigida”, nada mais é que uma cultura imposta por meio de violência, vem não por puro acaso, mas de gerações passadas no qual em seu momento histórico sofreram de diversas crueldades.

Podemos citar vários casos onde se foi constatado que violência para educar não é o melhor caminho, segundo a psicanalista Isabel Kahn, professora na área de infância e família da PUC-SP, a surra ou um simples tapa a criança podem até interromper o comportamento indesejável, mas não funciona a longo prazo.

“É um adestramento, a submissão total. A comunidade científica vem estudando a ligação entre as surras e problemas de saúde mental na vida adulta, e os trabalhos ajudaram a embasar a decisão de 53 países de proibir o castigo físico, incluindo o Brasil. Mas nem a ciência nem a Lei foram suficientes para convencer a boa parte dos pais e cuidadores de que castigos físicos não têm valor educativo, abrem feridas no psiquismo, prejudicam o desenvolvimento e devem, portanto, ser abolidos de vez.” (Entrevista a psicanalista Isabel Kahn)

A várias pesquisas que podem apontar que violência não é o melhor caminho, uma pesquisa publicada no periódico da Sociedade Internacional para Prevenções ao Abuso e à Negligência Infantil constatou que adultos que sofriram violência quando pequenos, ou seja, que “apanhavam na infância” corriam um risco maior de fazer uso abusivo de bebidas alcoólicas e de entorpecentes, no qual tendiam a tentar o suicídio. Nesta pesquisa foram ouvidas 8.300 pessoas da Califórnia, onde foi perguntado a elas sobre situações negativas que ocorreram na infância e sobre sua saúde mental na vida adulta.

Outra pesquisa feita pela Sociedade Internacional de Prevenção ao Abuso e Negligência na Infância em 2009, constatou que no Brasil cerca de 12% dos 55,6 milhões de crianças menores de 14 anos são vítimas de alguma forma de violência. Os acidentes e as violências, juntos, tornaram-se uma das maiores causas de óbitos no quadro geral da mortalidade brasileira. Segundo a pesquisa, 25% das mortes no Brasil na faixa etária entre 1 e 9 anos são decorrentes da violência. Ressalta-se ainda que na faixa etária de 5 e 19 anos, a maior causa entre todas as mortes são por

meio de violência, segundo dados do Ministério da Saúde. Ou seja, podemos definir que a violência na infância ou na adolescência é uma das grandes causas de morte no Brasil. No qual mesmo nas situações que não levam a morte, as lesões e traumas físicos, emocionais e sexuais deixam sequelas que são dificilmente reparadas e que levam para a vida inteira.

O fato de que por algum motivo quando a criança ou adolescente sofrem de algum tipo de agressão eles param de fazer um comportamento não desejável, não passa de um ato momentâneo, temos enraizado em nossa cultura que uma pessoa só irá ser educada através de um “pulso forte”, o fato da criança responder positivamente durante o momento após o castigo físico não quer dizer que ela não vá fazer mais aquele tipo de comportamento, um ato simplesmente temporário, pois no momento a criança está com medo, ou seja, ela não aprendeu que ela não pode fazer tal conduta porque é prejudicial, ela não sabe o motivo para não fazer, o porque é errado, mas sim porque ela simplesmente está com medo, e como se sabe o medo não dura muito e ela voltará a cometer o mesmo erro diversas vezes, tornando a violência nada eficaz quando se quer educar a criança.

Em 2016 foi apresentado um trabalho no *Journal of Family Psychology*, que analisou dados de 160 mil participantes ao longo de 50 anos, concluindo que as surras não levam a um bom comportamento, além de que estão relacionadas a diversos indicadores danosos a essas pessoas, incluindo prejuízos a saúde mental.

O fato de que algumas pessoas que apanharam na infância acabaram se tornando adultos prósperos não significa que todos que apanham possam ser tornar adultos do “bem”, para alguns classificar o castigo físico como educação é fácil, pois não tiveram traumas quando pequenos que afetassem de forma negativa a sua vida, mas para outros o castigo físico pode ser algo irreparável, Renato Alves, pesquisador do Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP diz que as pesquisas feitas não podem estabelecer uma relação de causa e efeito, entretanto revela que nenhum estudo determinou que usar de força física para educar melhora ou ajuda no desenvolvimento da criança. “É preocupante porque muita gente diz que apanhou e é um cidadão de bem. O problema desse raciocínio é que se pega o exemplo particular e o generaliza”, afirma Alves.

A revista *Folha* entrevistou uma advogada para uma reportagem justamente sobre os castigos físicos quando criança, e o que essa mulher disse retrata a vida de pelos menos uma boa parte de nós, diz que não apanhou muito, mas as poucas vezes foram suficientes

para marcar a sua vida, diz a mesma que não tem filhos porque teme ser para eles a péssima mãe que sua mãe foi, mas acredita que dava motivos para apanhar de forma leve, alega ter sido uma adolescente inconformada, que quando tinha 12 anos deveria ter levado um puxão de orelha.

“ Ela quebrou um dedo meu quando eu tinha 15 anos porque fui a uma matinê sem permissão”, afirma a advogada entrevistada.

Segundo a psicóloga e psicanalista Juliana Wierman, coordenadora da psicoterapia infantil do Programa de Atendimento e Pesquisa em Violência – PROVE da Unifesp, diversos pais, educadores que apanharam, sofreram algum tipo de violência quando criança acabam repetindo a atitude com os seus filhos. “Uns acreditam que é a maneira correta de educar e outros não sabem agir de outra forma e se culpam por isso”, diz Juliana Wierman.

Para a psicóloga, é necessário mudarmos o nosso pensamento de que a conversa, o diálogo não funciona para inibir as atitudes negativas dos filhos. “Resolve, sim, se vai sendo estabelecida desde cedo. Há diferença entre ser firme e ser violento. Tem que explicar o motivo, ser firme com carinho”, diz a psicóloga.

Temos outro caso que explica o porquê que não deve ser utilizado de força para educar os seus filhos, e o porquê de o Estado sempre buscar a proteção dos pequenos através de novas leis, pois para alguns usar de violência para os educa-los é normal, foram assim que foram criados, entretanto, na maioria das vezes, os pais se excedem na hora de “corrigi-los, causando grandes danos aos pequenos.

O caso de violência ocorreu no Rio de Janeiro, na zona Oeste, a criança se chamava Alex, de apenas 8 anos, no qual foi morto após ser espancado pelo próprio pai, pela justificativa de que o filho era muito “afeminado”. Segundo notícia publicada no site G1, a criança foi levada a Unidade de Pronto Atendimento após ter sofrido várias agressões, onde acabou não resistindo e vindo a falecer. Segundo depoimento do Pai, o mesmo usava das agressões para “corrigir” o seu filho, para ensina-lo a “ser homem”, pois a criança apresentava comportamentos afeminados e que este tipo de conduta era inaceitável e que o filho não chorava enquanto estava apanhando, e por isso achava que a agressão não estava sendo o suficiente, então continuava o espancando até achar que era o suficiente e que o garoto tinha “aprendido”. Para o pai, agredir o filho era simplesmente um meio para o educa-lo e não para machuca-lo, o uso de força era necessário.

Por fim o corpo da criança foi encaminhado ao IML (Instituto Médico Legal), onde o laudo apontou que a morte decorrer de hemorragia interna e dilaceração do fígado.

Casos como o do pequeno Alex não são difíceis de se encontrar, o índice de violência contra crianças no Brasil é assustador, podemos concluir que o uso de violência para educar os filhos deve ser erradicado, pois não geram nada além de dor, ou seja, a sensação de que a criança está aprendendo através de surras não passa de uma ilusão.

Devemos esclarecer que além de força física a várias outras formas de violência que se pode utilizar contra as crianças e os adolescentes, como negligencia, tortura psicológica entre outros. Segundo Balanço Geral do disque 100 para casos de crianças e adolescentes promovido pelo Direitos Humanos, em seu último balanço geral anual, em 2017, cerca de 39,39% dos casos registrados foram sobre violência física, e os demais foram sobre negligencia, violência psicológica, violência sexual, entre outros conforme dados do Disque 100 do Brasil.

Balanço Geral de 2017 do disque 100		
	Tipo de Violência	Percentual
1º	Negligência	73,07%
2º	Violência Psicológica	47,07%
3º	Violência Física	39,39%
4º	Violência Sexual	24,19%

Tabela 1: Balanço Geral de 2017 do disque 100

Fonte: <http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/dados-disque-100/balanco-geral-2011-a-2017-criancas-e-adolescentes.xls/view>

Podemos verificar em uma tabela comparativa do ano de 2014 há 2017 do percentual de casos ocorridos contra violência contra crianças e adolescentes que os índices desses últimos 4 anos se for comparar não diminuiram consideravelmente, apontando que ainda a diversos casos de violência contra as crianças, o que significa que a cultura do uso de força para criação das crianças ainda está entrelaçada em nossa sociedade, segundo dados se comparados o ano de 2016 com 2017 aumentou cerca de 10,34% de denúncias.

	NEGLIGÊNCIA	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	VIOLÊNCIA FÍSICA	VIOLÊNCIA SEXUAL
2014	74,26%	48,99%	42,88%	25,00%
2015	72,81%	45,74%	42,42%	21,86%
2016	71,29%	44,45%	42,06%	20,62%
2017	73,07%	47,07%	39,39%	24,19%

Tabela 2: Índice de Denúncias de 2014 a 2017

Fonte: <http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/dados-disque-100/balanco-geral-2011-a-2017-criancas-e-adolescentes.xls/view>

De acordo com uma notícia publicada pela UNICEF em 2017, a cada 7 minutos morre uma criança ou adolescentes em razão de violência no mundo, significa dizer que em algum lugar no mundo uma criança ou adolescente morre em razão de violência, seja vítima de homicídio ou qualquer outro tipo de violência.

O Brasil é um dos 59 países que adquiriram uma legislação que proíbe o uso de castigo físico contra crianças e adolescentes, mas mesmo com proteção legal ainda a casos de violência. Segundo relatório da UNICEF somente 9% das crianças com faixa etária de 5 anos do mundo estão em um dos 59 países que não se admite o uso de castigo físico, as demais crianças estão sem qualquer proteção legal, ou seja, 607 milhões de crianças estão desprotegidas no âmbito legal.

No mesmo relatório a UNICEF apontou dados relacionados a violência de crianças sofridas dentro do seio familiar, nos dados consta que cerca de 300 milhões de crianças de 2 a 4 ano do mundo sofrem de punição física ou agressão psicológica, no qual os causadores são os seus cuidadores. Toda criança e adolescente tem o direito de serem amparadas legalmente e de serem protegidas de qualquer tipo de violência, é o mínimo que se deve oferecer as crianças, defender sua dignidade física e moral.

Desta forma a sociedade deve criar novas formas, métodos que desvincule a violência com uma boa educação, gerando meios para que a violência seja combatida, e gerando projetos que incentivem uma forma nova de educar os seus filhos.

2.1. EDUCAÇÃO ALTERNATIVA

Como a história do ser humano revela, o homem tende a se desenvolver e se modificar cada vez mais, buscando sempre há uma evolução, como por exemplo, um costume deixa de existir para outro entrar em seu lugar, é assim que evoluímos, deixamos o velho para trás e buscamos algo novo que possa atender a demanda da atualidade em que vivemos. E como vemos a evolução também vemos a resistência a mudança, alguns tendem a se relutar para que não haja uma mudança no seu cotidiano, já que é normal se uma cultura perdurar pode muito tempo tendemos a ficarmos acomodados a determinadas situações, principalmente quando se fala de costumes que vem de muitos e muitos anos, que estão entrelaçados em nossa vida, no qual por sua vez, a educação familiar não foge do assunto.

Há várias mudanças que podem ser um tanto difíceis de se fazer, mas que são necessárias para que possamos evoluir, e no que tange a educação, o modo de como educar os filhos, a mudança acaba sendo de extrema necessidade, mas também de extrema dificuldade de deixar um costume, um método que pode ter dado certo em tempos antigos, mas que não traz atualmente tanta eficácia.

Diversos profissionais, seja psicólogo, pedagogos, estudiosos, vem trazendo formas de educar os pequenos, algo simples, mas de valia estrondosa. Métodos de educar através de força física devem ser deixados para trás, onde devem ser substituídos por algo que não machuca, mas que ensina com eficácia.

Segundo especialistas é uma das formas de educar, é dando um bom exemplo as crianças, principalmente na faixa etária dos 1 aos 6 anos, já que é nessa fase que eles se espelham no comportamento daqueles que estão em sua volta, como se fossem um espelho, em

outras palavras, se o educador demonstra um comportamento positivo a criança também demonstrara um comportamento positivo e assim vice e versa.

Outros utilizam de algo mais simples, mas que pode se tornar bem eficaz, que ensinar através da comunicação, é ensinar, explicar porque tal comportamento não deve ser feito, ou porque determinada atitude é inadequada para certa situação, é explicar através do diálogo o que é certo e o que é errado, quais regras devem ser seguidas, demonstrar que o não é não. O método pode ser bem mais útil do que a utilização de violência, pois dependendo da faixa etária, a criança que recebe uma palmada pode acabar não relacionando o castigo físico com a conduta errada dela, já que na maioria das vezes os educadores que utilizam de castigos físicos não explicam com clareza o porquê de tal castigo.

Há vários métodos de educação que podem gerar um resultado positivo a criança sem que haja algum tipo de violência, diversas novas formas para que os pais não recorram de algo que pode ferir e machucar tanto fisicamente como psicologicamente as crianças.

Os pais tendem a buscar sempre uma melhoria quando se trata da educação de seus filhos, desde a uma escola com um índice de aprovação melhor, como dar do bom e do melhor para as suas crianças dentro de casa e é por este exato motivo que se busca alternativas para a educação básica para que não se utilize de violência na hora de educar.

Visando essa melhoria é que se criou Estatutos, Leis que focam justamente na proteção dos pequenos, e assim em 2014 depois de uma tramitação calorosa e polemica, foi autorizada a Lei 13.010/2014, a tão chamada Lei da "Palmada" ou "Lei menino Bernardo", que foca como veremos no próximo capítulo, a proteção dos menores a proibição de violência na hora de educa-los.

3. LEI 13.010/2014 E SUA EFICÁCIA:

A Lei nº 13.010/2014, conhecida como Lei da Palmada, trata sobre a alteração da lei 8.069/1990, que regula e dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, no qual tem como finalidade proibir o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante, estabelecendo direitos as crianças e os adolescentes de serem educados sem o uso de violência.

Após a alteração, a lei nº 8.069/1990 passa a vigorar acrescida dos artigos 18-A, 18-B e 70-A. Decreta a Lei:

“Artigo 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, trata-los, educa-los ou protege-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

Castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva com o uso da força física que resulte em sofrimento físico ou lesão à criança e adolescente;

Tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize a criança ou o adolescente. ”

“Artigo 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, trata-los, educa-los ou protege-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

Obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

Advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.”

Nos dois primeiros artigos, a lei visa determinar que é de direito da criança e do adolescente de serem educados sem o uso de violência e defini quais são as modalidades que serão punidas e quais serão as consequências para elas.

No artigo 70-A, o legislador estabelece que é dever da União, dos Estados e de toda a sociedade, desenvolver formas para divulgação da lei, para incentivar as pessoas, pais a não usarem da violência para criação dos seus filhos.

“ Artigo 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante difundir formas não violentas de educação de crianças e adolescentes, tendo como principais ações:

A promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

A integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

A formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação, assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

O apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

A inclusão nas políticas públicas de ações que visam a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

A promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de

educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.
”

Os demais artigos trazem formas de denunciar tais casos, se presenciados devem ser denunciados ao Conselho do Tutelar, e demais órgãos competentes para a situação, conforme descrito.

Artigo 2º Os artigos 13 e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ Artigo 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e os maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (...)”

“Artigo 245. Deixar o profissional da saúde, da assistência social, da educação ou qualquer pessoa que exerça cargo, emprego ou função pública de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento envolvendo suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante ou maus-tratos contra criança e adolescente:

Pena – multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

Artigo 3º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º:

“Artigo 26(...)

§8º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.”

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ” (Lei 13.010/2014).

A lei da palmada ou lei Menino Bernardo trata sobre os artigos acima citados, onde visa reforçar o controle da justiça sobre os casos de violência contra crianças e adolescentes além de coibir o uso de castigos físicos para a educação dos menores, além de tratar que deve o Estado e a sociedade ampararem e auxiliarem para que a lei possa ser eficaz na sua aplicação por meio de políticas públicas. O assunto que trata a lei gerou discussões com relação a sua eficácia, se está ou não dentro do contexto normativo voltado a pretensão de proteger as crianças e adolescentes contra atos violentos, desferidos por seus educadores no processo de desenvolvimento da criança ou se simplesmente é um ato do Estado para intervir na educação familiar.

3.1. ORIGEM DA LEI E SUA TRAMITAÇÃO

A lei da palmada se iniciou como um Projeto de Lei nº 2.654/2003, no qual foi apresentado à Câmara dos Deputados em 2003 pela deputada Maria do Rosário, onde obteve parecer com emendas pelas Comissões de Educação e Cultura, de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, posteriormente atendendo a nova disposição da ONU (Organização das Nações Unidas) sobre o assunto, foi feito o projeto de Lei nº 7.672/2010, sendo encaminhado ao Poder Executivo, relatado pela deputada Teresa Surita, no qual apresentou alterações ao projeto inicial, tendo o mesmo sido aprovado na Comissão Especial em 2011.

Em 2014, no dia 21 de maio, a redação final do Projeto de Lei de nº 7.672/10 foi aprovada pela Câmara dos Deputados, que buscou ampliar os direitos das crianças e adolescentes, acrescentando no Estatuto da Criança e Adolescente artigos direcionados a impedir agressões que gerem danos as crianças e adolescentes. Em seguida obteve a sua aprovação pelo Senado e no dia 27 de junho de 2014 foi sancionada parcialmente pela Presidente Dilma Rousseff , a presidência vetou o trecho do projeto de lei que determina que os profissionais da saúde, assistência social ou de educação ou aqueles que exercem cargos públicos, tem a obrigação de denunciar às autoridades, casos os quais tem conhecimento de suspeita ou confirmação de tratamento cruel , castigo físico ou degradante sob pena de multa de 3 a 20 salários mínimos, se fundamentando que “acabaria por obrigar profissionais sem habilidades específicas e cujas atribuições não guardariam qualquer relação com a temática”, após o parecer e ser sancionada pela presidente a lei foi publicada no Diário Oficial da União.

A criação da lei foi fundamentada com a justificativa que a inclusão do direito de proteção à criança e adolescentes a serem educados sem o uso de qualquer tipo de violência atende à ilicitude do uso da violência de modo geral, nos termos do artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais a inclusão alcança, uma maior coerência ao sistema de proteção da criança e do adolescente, uma vez que reforça o controle da justiça sobre casos de violência, e ressalta a relevância desse direito específico, na medida em que esse passará a inibir ocorrências de violência nas famílias e a fazer parte de uma lei emblemática tanto interna quanto internacionalmente.

O nome dado a lei foi uma expressão criada pela mídia, por ser relacionada aos corretivos vulgarmente chamados de “palmadinhas”, adotando assim no nome de Lei da Palmada, porém quando foi aprovada, a CCJC (Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados) denominou o projeto de Lei Menino Bernardo, em homenagem a um caso que ocorreu no Rio Grande do Sul, se trata sobre um menino de 11 anos, Bernardo Boldrini, onde foi encontrado morto em um matagal na cidade de Três Passos do Estado do Rio Grande do Sul, em 2015, onde relatos de parentes revelaram que o menino sofria de maus tratos e negligência por parte do pai, o caso causou uma grande comoção e revolta no país.

3.2. PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A lei tem como objetivo a proteção integral e efetiva as crianças e adolescentes, com relação a castigos físicos, psicológicos, maus tratos, negligências, visando coibir tais atos e trazer uma forma alternativa para a educação dentro de casa buscando ser norteada pelos princípios direcionados a crianças e adolescentes garantidos pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil e pelo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente no qual devem ser explanados. São os princípios:

- Princípio do Melhor interesse da criança e do adolescente: Este princípio está previsto no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Segundo renomado Dr. Paulo Luiz Netto Lôbo o princípio visa assegurar os interesses da criança, devendo o Estado, a sociedade e a família tratar com prioridade os interesses dos mesmos, assegurando a dignidade da pessoa humana.

“O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: Famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 75-76.

- Princípio da Solidariedade familiar: O princípio da Solidariedade abrange a solidariedade, como categoria ética, moral, material e imaterial, diz respeito ao dever dos pais a dar assistência básica a seus filhos, como por exemplo a alimentação e ampara-los psicologicamente quando necessário. O princípio está fundamentado no preambulo da Constituição Federal, onde declara a Constituição do Estado fundada nos princípios de uma sociedade fraterna.

Enaltece Maria Berenice dias:

“tal princípio tem procedência nas relações afetivas em que ficam percebidas a fraternidade e a reciprocidade, sendo que nada mais é do que o dever que cada pessoa tem para com o próximo”.

(DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 66 e 67).

- Princípio da proteção integral: Este princípio está consagrado no artigo 227 da Constituição Federal como no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual determinam:

Artigo 227 da Constituição Federal:

“art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”

Tal artigo contempla os tipos de cuidados e proteção que deve se prestar as nossas crianças e adolescentes, o dever de prestar uma proteção integral a elas, assegurando direitos básicos e fundamentais, como por exemplo a garantia de ter direito a uma educação. Também contempla o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente para complementar a Constituição Federal:

“Art. 3. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. ”

- **Princípio da Afetividade:** Trata-se da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, do direito a compreensão e ao amor, em outras palavras que a criança possa crescer em um ambiente com afeto e igualdade além de segurança. O princípio está amparado e fundamentado na Constituição Federal, em seus artigos 226, §4º e 227, “caput”, §5º c/c o §6º, conforme consagra-se:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...) § 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

3.3. OBJETIVO DA LEI

A lei da palmada tem como objetivo alterar a lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, onde explana com detalhes a definição de “maus tratos”, uma vez que o Estatuto deixa de trazer com clareza o seu significado, além de trazer formas não de punição, mas de orientação para os cuidadores que cometerem atos violentos contra seus filhos, trazendo formas para uma reeducação destes. Em uma entrevista, relatora da lei da palmada Deputada Teresa Surita esclarece o porquê da lei ser criada e o quão importante ela é:

“Essa é uma lei educativa. O nosso objetivo maior é a mudança dos valores da sociedade porque o Brasil tem a cultura do bater. Na década de 50, as crianças e adolescentes apanharam muito. Existia a palmatória na escola, o castigo de ajoelhar no milho, que, felizmente, foram se transformando. Hoje, a família não admite que ninguém bata. A babá não pode bater nem a escola, mas os pais querem ter esse direito porque acham que a surra ou a palmada vão educar, mas já está comprovado de que bater não educa. Não existe palmada pedagógica. Quando você agride uma criança, está causando medo, não reflexão, muito menos educação. Se você for em qualquer pronto-socorro ou em delegacias, vai se deparar com casos de violência em crianças. Em casos como esses, os pais agressores serão encaminhados para assistência psicológica e psiquiátrica. [...] Essa preocupação cabe ao Estado porque têm crianças que morrem por maus tratos e agressão. Mas tudo começa com a palmada. A maioria dos Conselhos Tutelares não dá continuidade para casos de violência. Nós estamos trabalhando na reeducação da sociedade, na mudança de cultura. Vamos falar de Isabella Nardoni, um caso extremo. Quantas vezes, depois

que aconteceu o processo, os vizinhos disseram que já haviam escutado gritos, choros e brigas no apartamento. Foram muitos! O caso ficou muito conhecido no Brasil, mas quantos casos existem assim e ninguém sabe? A violência doméstica é uma coisa velada. Não se fala abertamente. Com essa lei, queremos evitar casos mais graves como esses. ”

A lei visa uma mudança cultural através de denúncias de violência contra a criança, contando com o testemunho de terceiros, destaca-se que seu propósito não se vincula a punição do ato, pois este já está elencado no Código Penal e no próprio ECA, mas sim trazer forma de elaboração de campanhas educativas destinadas a conscientização da sociedade sobre a ilicitude do uso de violência, mesmo sob alegação de propósitos pedagógicos. Assim a excludente de ilicitude trazida pela lei

Um dos focos da lei foi trazer ao mundo jurídico definições do que é castigo físico, tratamento cruel ou degradante e qual situação pode ser considerada como uma inflação a lei.

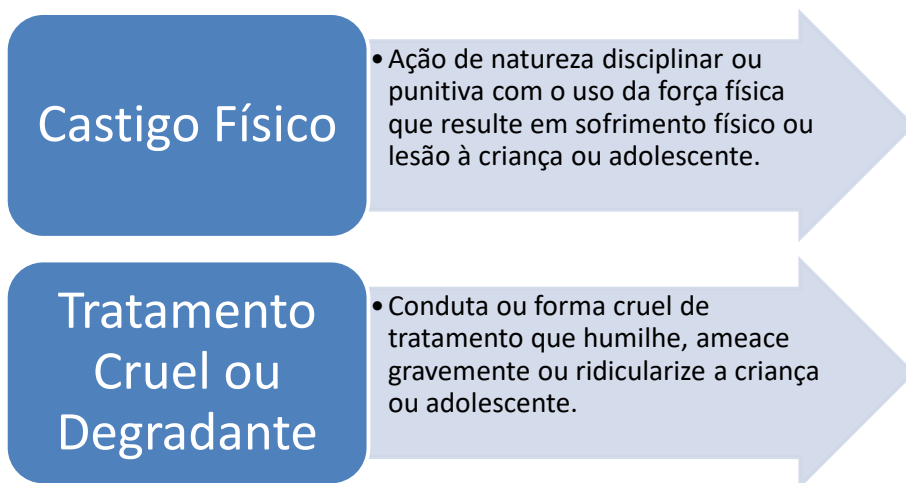


Figura 3: Definição de Castigo Físico e Tratamento Cruel ou Degradante

Fonte: art. 18-A, parágrafo único da Lei nº 13.010/2014

Com a definição do que pode ser considerado como castigo físico e de tratamento cruel ou degradante, a brecha que se tinha de usar violência com a alegação de ser moderada assegurada por nosso ordenamento jurídico se deu por encerrada, alterando o que se vê como uma cultura, e passando a ser ver como crime.

Doutrinadores definem também o que é violência física e o que é violência moral, em um artigo sobre análise da lei da palmada, publicado no site jusbrasil, Thiago Husai define com clareza as duas violências.

*“**Violência Física** é uso da força com o objetivo de ferir, deixando ou não marcas evidentes. O alvo da violência física é o corpo da vítima, sendo comum nesse tipo de violência murros, ponta pés, empurrões e agressões com algum tipo de instrumento e violência moral como um ato*

***Violência Moral:** A violência moral ou psicológica é tão ou mais prejudicial que a violência física e é caracterizada pela rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrespeito e punições exageradas. Esse tipo de violência não deixa marcas corporais visíveis, mas pode resultar em traumas que duram por toda a vida da vítima, que na maioria das vezes possui um laço emocional com o agressor. Como exemplo desse tipo de violência temos situações em que o agressor tenta fazer com que a vítima se sinta inferior, dependente e culpada. A atitude de oposição e aversão também é um caso de violência psicológica, em que o agressor toma certas atitudes com o intuito de provocar ou menosprezar a vítima. As ameaças de mortes também são um caso de violência moral. ” (artigo análise da lei da palmada publicado por Thiago husai)*

3.4. APLICAÇÃO DA LEI E SUA EFICÁCIA

No texto da lei nº 13.010/2014, o legislador já determinou como a lei deve ser aplicada e quais os procedimentos a serem tomados, casos tipificados nesta lei serão tratados de forma em que a família seja preservada e não punida, para que fique claro que a intenção desta lei não é punir e sim mostrar e acabar com a cultura de castigos violentos para criação das crianças.

Segundo a lei em seu artigo 18-B, os educadores ou cuidadores que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel como formas de correções, estarão sujeitos a medidas de acordo com a gravidade do caso.

Estão sujeitos aqueles que usarem de castigos com base em violência contra as crianças conforme disposto em seu artigo:

Art. 18-A. [...]

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.”

Ademais, esclarece a lei, que cabe ao Estado a Sociedade, junto ao judiciário e os órgãos públicos, trazer políticas públicas para coibir o uso de castigo físico, tratamento cruel ou degradante, demonstrando através de projetos e programas educativos formas que não utilizem de violência para educar, meios que tragam a resolução do conflito de forma pacífica e meios para divulgação dos direitos da criança e do adolescente, criando instrumentos para a sua aplicação, conforme disposto no seu texto de lei, artigo 70-A. Com a lei o poder familiar deixou de ser absoluto e ilimitado, passando a ter delimitações com relação aos cuidados que se devem ter com as crianças e adolescentes, por fim com a criação da lei, o Estatuto começou a abranger questões culturais e preventivas.

Ressalta-se que a pretensão da lei é que com a sua aplicação traga uma nova cultura nas relações familiares.

O dever do Estado é: promover campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente; integração com os órgãos do Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e Conselho do Tutelar com as entidades governamentais que atuam na promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes; dar capacitação, formação aos profissionais que estão em constante contato com a sociedade, como profissionais da saúde, educação, assistência social entre outros, para identificação de diagnósticos que evidenciem uma situação de violência contra as crianças; promover políticas públicas que visem proteger e garantir os direitos das crianças e adolescentes e por fim promover espaços intersetoriais para articulação de ações e elaboração de planos de atuação focados na famílias.

3.4.1. Eficácia da Lei 13.010/2014

Os juristas depois da lei ter sido sancionada e entrado em vigor, estão com dificuldades para aplicar a lei em casos concretos, pois a temática acerca da relação familiar no contexto de violência depende de uma série de reflexões, tornando-a complexa, já que abre portas para a interpretação e diversas conclusões distintas umas das outras.

Em uma jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, em um recurso de apelação, os desembargadores entenderem que se houve agressão física e tomaram as medidas dispostas na lei da Palmada, aplicando uma multa ao infrator.

O abuso do poder de disciplina e de correção da criança e do adolescente, por pais ou outros responsáveis jurídicos ou de fato, legitima a condenação por maus-tratos, a teor do que preleciona o art. 136, caput, do CP, e sua combinação com os arts. 18-A e 18-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na redação dada pela Lei Federal n.º 13.010/2014. Apelo provido em parte. (Ap 117145/2016, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 14/12/2016, Publicado no DJE 23/01/2017)

Atualmente é inerente que a sociedade se divida e tenha das mais diversas opiniões e interpretações, uma vez que a sociedade sempre está evoluindo.

Para alguns doutrinadores a situação em que se encontra a lei da palmada é semelhante à quando foi implementada a lei Maria da Penha, no início houve diversas resistências e críticas, mas depois de o governo instituir meios para a sua implementação, passou a ser vista de forma diferente.

Assim está sendo tratada a lei da palmada, para muitos juristas conservadores, a lei não tem efeito nenhum, para eles a lei veio como meio do estado intervir nos seios familiares, argumentam que cabe aos pais educarem seus filhos da forma em que acharem melhor.

E ressaltam que a lei não tem eficácia nenhuma já que só traz métodos educativos e pedagógicos, não complementando o ordenamento jurídico, já que no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente já se pode enquadrar casos como maus-tratos, onde a lei só será eficaz se atingir o seu propósito de diminuir a violência contra crianças através da orientação às famílias. Caso contrário, as coisas pouco irão mudar.

Outros, porém olham a lei com um olhar esperançoso, segundo o presidente da Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e Juventude, Renato Rodovalho Scussel, a lei trará oportunidades para que o Estado possa fazer políticas públicas referentes a educação das crianças, como uma co-participação, segundo Scussel a lei abriu um espaço para discussões sobre a importância da educação, a lei pode não ter feito avanços, mas também não regrediu.

Para o Professor e pesquisador do Instituto de Medicina Comportamental da Unifesp, agressões contínuas e diárias podem desencadear danos as crianças, pois essas desde pequenas já começam a ter uma percepção social. Assim a lei vem a ser de extrema importância, e mostra ser eficaz em coibir atos violentos contra crianças e adolescentes.

"Para ela não interessa se dói ou não. O espaço dela está sendo invadido. A questão da Lei da Palmada deve tirar de cena o uso da agressividade com fins educacionais, que faz parte da cultura do brasileiro. Você substitui o diálogo por uma agressão física. Os piores prejuízos são da esfera psicossocial. Uma dos fatores é a criança achar que deve usar a violência para tudo. Além disso, há aqueles que podem desenvolver fobias e depressão". (artigo de MONEZI, Richard apud TIEPO, Priscila).

A questão gira em torno da eficácia da lei, se haveria efetivamente uma eficácia na sua aplicação, doutrinadores esclarecem que só haveria uma efetivação positiva da norma se houvesse uma parceria tanto do Estado com Institutos Educacionais e de Direitos Humanos, para promover programas de conscientização.

Uma das propostas, portanto, seria a de promover uma conscientização em massa sobre a importância da educação sem o uso da violência, fazendo uso de recursos como a mídia. Para tal, poderiam ser promovidos programas de educação e conscientização, além de reformas curriculares, visando uma educação pautada nos direitos humanos. (BROSSI; BERCHIELLI; LIMA, 2011, pp. 14-15)

Outro ponto que se deve constar é a questão cultural brasileira, que tem como prática arraigada sobre o uso de violência como meio de educar, a lei em si vem com o propósito de desvincular esta cultura com o nosso ordenamento, entretanto se o Estado não for capaz de promover campanhas efetivas sobre o direito proposto pela lei podem os pais deixarem de lado a lei.

Segundo esse entendimento, o Estado não seria capacitado o suficiente para promover os programas previstos pela Lei n. 13.010/2014 e, dessa forma, a sua fiscalização seria precária. Alega-se, por exemplo, que para separar casos reais de denúncias infundadas, seria necessário certo tempo e capital que os pais não acreditam que o Estado estaria disposto a gastar. (RIBEIRO, 2011, pp. 11-12)

Por fim, podemos concluir que a lei da Palmada somente será eficaz se houver comprometimento por parte dos órgãos públicos, como o Estado, senão a lei passara a ser considerada como letra morta, sem efeito nenhum na sociedade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme aferido nos capítulos anteriores, a lei da palmada é um instrumento de aprimoramento civilizatório na educação, cujo objetivo é desvincular e acabar com o uso de violência contra crianças e adolescentes no país.

No presente trabalho foram realizados apontamentos históricos da evolução e das relações familiares, demonstrando a família como o pilar da sociedade, além de demonstrar a importância da infância e de uma educação saudável sem o uso de violência, apontando os benefícios da norma.

Para os dias atuais, mais do que isso, as famílias formam cidadãos para nossa sociedade e que se desenvolvem culturalmente na união de pessoas que se divide entre educadores e aprendizes, responsáveis e dependentes. Indo além do contexto histórico, o presente trabalho introduziu os aspectos constitucionais, garantias de direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, que revolucionaram nosso sistema normativo colocando pais e filhos em igualdade de condições de direitos e deveres, ao tempo em que se prega o afeto mútuo sem distinção entre eles. Foi abordado neste trabalho sobre os métodos de educação, e o porquê da criação da lei da palmada, apontando como foi a sua tramitação e seus objetivos.

Finalmente chegando a conclusão do trabalho que a lei, por si só, não será capaz de fazê-lo se tornar eficaz, a lei dependerá de como a sociedade estar disposta a mudar com relação a melhoria da educação, mas podemos dizer que a lei representa um avanço ao estabelecer como se espera que os pais e cuidadores tratem as crianças e adolescentes. Aos que questionam a efetividade da Lei n. 13.010/2014, é importante dizer que, de fato, ela não se presta a encerrar a discussão sobre o assunto, mas como ressalta a própria relatora do projeto, devemos trabalhar para garantir a implantação plena das leis já existentes, de modo que temos o dever de complementá-las e de preencher as lacunas. Só assim se pode caminhar rumo a um sistema mais efetivo de proteção e de garantia dos direitos das crianças e adolescentes. (ROSARIO, 2010)

5. REFERÊNCIAS

- ARIÈS, 2006, p. 9 do prefácio.
- BERLINI. Luciana Fernandes. Livro Lei da Palmada: Uma Análise Civil sobre a Violência Doméstica Infantil.
- BROSSI, Karina Pelegrino; BERCHIELLI, Leandro; LIMA, Priscila Escanfella Alves de. Lei Anti Palmada: Defesa dos Direitos da Criança? In: Revista E-FAPPES. v. 2. n. 2. jan-jun. São Paulo, 2011.
- Balanço Geral de denúncias do disque 100. Fonte:<http://www.mdh.gov.br/informacao-aocidadao/ouvidoria/dados-disque-100/balanco-geral-2011-a-2017-criancas-e-adolescentes.xls/view>.
- Código Civil de 2002
- Caso de agressão a criança Alex. Fonte: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/12/homem-que-matou-filho-no-rio-por-ser-afeminado-vai-juri-popular.html>;
- COSTA. Jéssica, Mendonça. Fernanda Aidar. Artigo as novas diretrizes trazidas pela lei da palmada - lei n. 13.010 de 26 de junho de 2014. Fonte: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/6/art20150602-08.pdf>. Acesso em: 16.07.2018.
- CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
- DINIZ. Maria Helena. Livro Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. Ed.29 de 2014.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 66 e 67).
- Estrutura. Fonte: <http://tconline.utp.br/media/tcc/2015/09/LEI-DA-PALMADA-AUTONOMIA-DOS-PAIS-E-A-INTERVENCAO-DO-ESTADO.pdf>

- FREITAS. Alessandro R. Artigo sobre Aplicabilidade e eficácia da Lei da Palmada, nº 13.010 de 26 de junho de 2014.
- HUSAI, Thiago. Artigo “Análise da lei da Palmada”. Disponível em: <https://thiagohusai.jusbrasil.com.br/artigos/348956278/analise-a-lei-da-palmada>
- JUSBRASIL. Jurisprudência Apelação criminal. Fonte: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/421238427/apelacao-apl-65144620158110006-117145-2016>. Acesso em: 16.07.2018.
- LIMA, Wiliam. Juízes tentam contornar dificuldades na aplicação da Lei da Palmada. Fonte: **Último Segundo - iG** @ <http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2014-07-21/juizes-tentam-contornar-dificuldades-na-aplicacao-da-lei-da-palmada.html>.
- Lei 8.069/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA
- Lei 13.010/2014. Lei da Palmada. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm
- Maria Amélia Azevedo e Viviane N. de A. Guerra. A Violência Doméstica na Infância e na Adolescência. São Paulo: Robe, 1995, p. 77-85. Justificativa para a alteração da lei
- MENEGUEÇO, Bruna. “Objetivo da Lei da Palmada é educar, não punir” diz relatora. Disponível em: <http://revistacrescer.globo.com/Revista/Crescer/0,,EMI284938-15046,00.html>. Acesso em 04 de abril de 2018.
- QUADROS. Fabíola Schmidt. Artigo lei da palmada: autonomia dos pais e a intervenção do estado. Fonte: <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2015/09/LEI-DA-PALMADA-AUTONOMIA-DOS-PAIS-E-A-INTERVENCAO-DO-ESTADO.pdf>. Acesso em 10.06.2018.
- ROSARIO, Maria do. Parecer da Comissão de Educação e Cultura, análise do projeto de lei nº 7672/2010. Voto da Relatora, 2010. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj037388.pdf>. Acesso em: 10 06. 2018.
- RIBEIRO, Stephanie Paula Ferreira. A sociedade e o Estado juntos na consolidação da base familiar. In: Revista de Direito dos Monitores da UFF. Ano 4. n. 11. Acesso em: 15.06.2018.
- Tabela - Casos de Violência. Fonte: <http://www.childhood.org.br/numeros-da-causa>
- UNICEF. Dados de violência contra Crianças e Adolescentes. Fonte: https://www.unicef.org/brazil/pt/media_37371.html

